

**PROJETO DE LEI Nº , de 2026**

**(Da Sra. RENATA ABREU)**

Dispõe sobre medidas excepcionais para o enfrentamento de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño, institui diretrizes de prevenção, mitigação, resposta e recuperação, e estabelece mecanismos de coordenação federativa, proteção socioambiental e financiamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais estruturantes destinadas ao enfrentamento dos impactos decorrentes de eventos climáticos extremos associados ao fenômeno El Niño, compreendendo ações de prevenção, mitigação, resposta e recuperação, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de proteger a vida, reduzir danos socioeconômicos e preservar o meio ambiente.

Art. 2º Os eventos climáticos extremos relacionados ao fenômeno El Niño poderão ensejar o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, considerando-se, para esse fim, a intensidade, a extensão territorial dos impactos, o comprometimento de serviços públicos essenciais e a capacidade de resposta dos entes federativos.

Art. 3º Reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, a adoção de medidas administrativas, orçamentárias e financeiras voltadas à garantia de resposta célere e eficaz às demandas decorrentes do evento climático observará estritamente as excepcionalidades e



flexibilizações já previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Para os fins desta Lei, a União poderá, de forma prioritária, simplificada e coordenada:

- I – transferir recursos financeiros aos entes federativos afetados, inclusive por meio de repasses diretos e mecanismos simplificados de execução;
- II – executar ações de proteção e defesa civil, inclusive com mobilização de estruturas federais;
- III – promover a recuperação de infraestrutura pública essencial, especialmente nas áreas de saúde, saneamento, transporte e energia;
- IV – prestar assistência humanitária às populações atingidas, incluindo abrigo, alimentação, água potável e serviços básicos;
- V – apoiar atividades econômicas afetadas, especialmente aquelas relacionadas à segurança alimentar e ao abastecimento.

Art. 5º Os processos administrativos destinados à implementação das medidas previstas nesta Lei tramitarão em regime de prioridade absoluta, admitida a simplificação de procedimentos, a redução de exigências formais e a adoção de meios digitais, garantidos, em qualquer caso, os princípios da legalidade, da transparência e do controle.

Art. 6º Nas situações de emergência ou de calamidade pública, deverão ser adotadas medidas integradas de proteção socioambiental, abrangendo a proteção da fauna, da flora, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade social, econômica ou territorial.



Art. 7º O Poder Público promoverá ações coordenadas de proteção, resgate, atendimento e manejo de animais domésticos, domesticados, silvestres e de produção afetados por desastres climáticos, assegurando-lhes condições mínimas de sobrevivência e bem-estar.

Art. 8º As ações previstas no artigo anterior compreenderão, entre outras:

- I – resgate de animais em situação de risco iminente;
- II – prestação de atendimento veterinário emergencial;
- III – disponibilização de abrigos temporários adequados;
- IV – reunificação com tutores ou responsáveis;
- V – apoio a órgãos ambientais e entidades especializadas;
- VI – prevenção do abandono;
- VII – recuperação de habitats naturais e proteção da fauna silvestre.

Art. 9º O enfrentamento aos desastres climáticos norteará a atuação articulada entre os entes federativos e os diversos órgãos e entidades envolvidos, devendo observar as seguintes diretrizes:

- I – coordenação da resposta nacional a desastres climáticos;
- II – adoção de protocolos padronizados de atuação emergencial;
- III – integração de sistemas de monitoramento, previsão e alerta precoce;
- IV – apoio técnico recíproco entre os entes federativos;
- V – promoção da articulação entre políticas públicas setoriais;
- VI – estímulo a ações de prevenção e redução de riscos.

Art. 10. A atuação do Poder Público na gestão dos desastres climáticos observará, de forma integrada e contínua:



I – a fase de prevenção e mitigação, compreendendo ações de planejamento, monitoramento, redução de riscos e fortalecimento da resiliência;

II – a fase de resposta emergencial, incluindo evacuação, abrigo, socorro e distribuição de suprimentos;

III – a fase de recuperação e reconstrução, abrangendo apoio técnico, financeiro e institucional para o restabelecimento das condições sociais, econômicas e ambientais.

Art. 11. O planejamento, a formulação e a avaliação das políticas de enfrentamento aos eventos climáticos extremos observarão a participação social e institucional interfederativa, devendo contar com a colaboração de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da comunidade científica, de especialistas de notório saber e de organizações da sociedade civil.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas aos respectivos órgãos executores, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil encontra-se diante de um cenário climático de elevada gravidade, caracterizado pela convergência de projeções científicas que indicam alta probabilidade de ocorrência de um evento de El Niño de forte a muito forte intensidade ao longo dos anos de 2026 e 2027, com potencial de configuração de um Super El Niño, entre os mais intensos das últimas décadas.

O fenômeno, embora de natureza cíclica, apresenta, no contexto atual de aquecimento global, efeitos significativamente mais severos,



em razão do aumento da temperatura média do planeta, que intensifica a energia disponível na atmosfera e potencializa eventos climáticos extremos.

No território brasileiro, os impactos desse cenário manifestam-se de forma desigual e estrutural, compreendendo secas prolongadas nas regiões Norte, Nordeste e parte do Centro-Oeste, elevação do risco de incêndios florestais em biomas estratégicos como Amazônia e Pantanal, ocorrência de chuvas intensas e concentradas na Região Sul, com conseqüente aumento de enchentes e deslizamentos, bem como a intensificação de ondas de calor e baixos índices de umidade no Sudeste e no Centro-Oeste, com reflexos diretos sobre a saúde pública, a segurança hídrica e a produção agrícola.

As estimativas mais recentes indicam probabilidades superiores a noventa por cento de formação e manutenção do fenômeno ao longo do ciclo climático, com efeitos que podem se estender até o ano de 2027, impactando de forma significativa a economia nacional, a oferta de energia, o abastecimento de água e a segurança alimentar.

A gravidade da situação é agravada pela limitada capacidade adaptativa de grande parte dos entes federativos, sendo que dados recentes apontam que dois em cada três municípios brasileiros apresentam baixa ou muito baixa capacidade de resposta a eventos climáticos extremos, o que amplia a exposição da população a riscos e potencializa prejuízos sociais e econômicos.

A experiência recente confirma esse quadro, tendo em vista que, durante o ciclo de 2023 e 2024, mais de oitenta por cento dos municípios brasileiros registraram algum nível de estiagem, ao passo que eventos extremos, como as enchentes de grande escala na Região Sul e os incêndios florestais de grandes proporções na Amazônia e no Pantanal, evidenciaram fragilidades estruturais na atuação estatal.

O tema já foi objeto de debate no âmbito do Senado Federal, ocasião em que especialistas e autoridades destacaram que o Brasil dispõe de



capacidade técnica para prever tais eventos, sendo o principal desafio a insuficiência de políticas públicas eficazes de prevenção, preparação e resposta.

Nesse contexto, consolida-se a compreensão de que o país deixou de lidar com eventos climáticos isolados e passou a enfrentar uma nova realidade climática estrutural, na qual desastres naturais tendem a ocorrer com maior frequência e intensidade, impondo ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas estruturantes de caráter preventivo e coordenado.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio por meio da instituição de um marco legal voltado à organização da atuação estatal diante de eventos climáticos extremos, estabelecendo mecanismos que viabilizam resposta célere, eficiente e integrada, mediante flexibilização de instrumentos fiscais em situações de calamidade, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, simplificação de procedimentos administrativos emergenciais, fortalecimento das ações de proteção e defesa civil conforme diretrizes da Lei nº 12.608/2012 e ampliação da capacidade de resposta dos entes federativos.

A proposta inova ao incorporar diretrizes expressas de proteção socioambiental e de bem-estar animal, reconhecendo que os impactos dos desastres climáticos transcendem a esfera econômica e atingem diretamente ecossistemas, a fauna e as populações mais vulneráveis, conferindo maior abrangência e efetividade às políticas públicas.

Adicionalmente, a proposição encontra respaldo em estudos técnicos recentes da comunidade científica e da sociedade civil, a exemplo das análises divulgadas por Greenpeace Brasil, que evidenciam a necessidade de adoção de medidas preventivas e estruturantes diante da elevada probabilidade de ocorrência de eventos extremos associados ao fenômeno.

A experiência internacional reforça a pertinência das medidas propostas, demonstrando que países que adotam modelos integrados de prevenção, resposta e recuperação apresentam maior capacidade de reduzir



danos decorrentes de desastres climáticos, destacando-se, nesse contexto, o modelo adotado nos Estados Unidos, por meio da Federal Emergency Management Agency, caracterizado pela rápida liberação de recursos, simplificação de procedimentos e atuação coordenada em nível nacional.

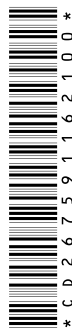
De igual modo, experiências como as do Chile, da Austrália, da Índia e das Filipinas evidenciam a importância da adoção de estratégias baseadas em planejamento preventivo, fortalecimento institucional, proteção de populações vulneráveis e integração entre os diversos níveis de governo.

À luz dessas referências, a presente iniciativa incorpora diretrizes alinhadas às melhores práticas internacionais, adaptando-as à realidade brasileira por meio da combinação de instrumentos de resposta emergencial, coordenação federativa, incentivo à participação privada e mecanismos sustentáveis de financiamento.

Destaca-se, ainda, a instituição de diretrizes cogentes para a articulação interfederativa e para a gestão estruturada das fases de prevenção, resposta emergencial e recuperação, inspiradas nos mais eficientes modelos internacionais consolidados. Com isso, o projeto garante a coordenação nacional do enfrentamento climático e assegura a participação direta da sociedade civil e da comunidade científica sem incorrer em vícios de iniciativa ou afronta à responsabilidade fiscal, mantendo estrita conformidade com o texto constitucional e com a Lei Complementar nº 101 de 2000.

Diante da magnitude dos riscos projetados, da elevada probabilidade de ocorrência do fenômeno e da comprovada vulnerabilidade estrutural de grande parte do país, a adoção de medidas legislativas imediatas revela-se não apenas conveniente, mas necessária, configurando verdadeiro imperativo de responsabilidade institucional.

A inação, nesse contexto, implica agravamento de danos, elevação de custos públicos e privados e risco direto à vida e ao bem-estar da população.



Assim, a presente proposição constitui instrumento essencial para que o Estado brasileiro atue de forma preventiva, coordenada e eficiente, mitigando impactos e fortalecendo a resiliência nacional diante de eventos climáticos extremos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em      de      de 2026.

**Deputada RENATA ABREU**  
**(Podemos/SP)**

